



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5083940-65.2021.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SINDICOM – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes em face do DIRETOR-GERAL e SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, com pedido de liminar, objetivando “*que seja declarada a nulidade do processo administrativo 48610.201963/2020-29, que instruiu a Consulta e Audiência Públicas nº. 7/2021, reiniciando-se as discussões apenas após nova AIR com a adequada participação social, em observância do procedimento previsto no Regimento Interno da ANP tal como à época vinculativamente aplicável, provida de adequada, completa e publicizada fundamentação, e respondidos os pedidos de informações e documentos solicitados administrativamente pelo Impetrante mediante a correspondência de 14.06.2021*”.

Alternativamente, requer a suspensão de qualquer processo normativo relativo à Consulta e à Audiência Públicas nº 07/2021, em especial o processo administrativo nº 48610.201963/2020-29 e, insito a isso, a vedação a que seja editada eventual norma delas objeto, até que a ANP realize nova AIR com a devida participação social, em observância do procedimento previsto no Regimento Interno da ANP à época vigente, bem como disponibilize acesso público à integralidade do processo administrativo nº. 48610.201963/2020-29, além de disponibilizar ao público os documentos e informações solicitadas pelo Impetrante mediante a correspondência de 14.06.2021, momento em que se imporá reiniciar o prazo de 45 dias para uma nova Consulta e Audiência Públicas.

O impetrante alega que em 21.05.2021, a Diretoria Colegiada da ANP publicou o Aviso de Consulta e Audiência Públicas nº. 07/2021, pelo qual foi concedido aos interessados o prazo de 45 dias para a apresentação de críticas e sugestões “sobre minuta de resolução que altera o marco regulatório da atividade de revenda varejista de combustíveis, com impactos sobre a atividade de transportador revendedor retalhista – TRR e distribuidor de combustíveis líquidos”.

Sustenta que algumas das principais (e profundas) reformas normativas propostas são as seguintes, que refundam os próprios fundamentos do atual marco regulatório do setor de combustíveis: (i) flexibilização da tutela administrativa à fidelidade do revendedor à bandeira do combustível que ostenta, mediante a criação da figura regulatória da “bomba não exclusiva”, isto é, que o revendedor que escolheu exibir certa bandeira de combustíveis possa instalar dentro dos postos bandeirados bombas descaracterizadas com produto que não é da marca que é ostentada no posto e que atraiu o consumidor; (iii) permitir a entrega de combustível fora das instalações físicas do posto (“delivery”); e (iv) admitir que o segmento Transportador Revendedor Retalhista – TRR,¹ que atualmente entrega diesel a um nicho específico de mercado, possa comercializar também gasolina e etanol hidratado, relativizando a regra de desverticalização do setor.

Ressalta que a presente ação não se volta contra o mérito dessas propostas normativas, mas sim contra vícios no seu devido processo legal normativo de discussão pública.

Esclarece que as razões da proposta de mudança regulatória estariam supostamente descritas principalmente na Análise nº 17/2021/SDL-CREG/SDL, que apresentou a Análise de Impacto Regulatório (“AIR”) da alteração de todo o marco regulatório acima mencionado (as vigentes Resoluções ANP nº 41/2013 e nº 8/2007), nos autos do processo administrativo nº. 48610.201963/2020-29.

Questiona, no entanto, que apesar de a citada análise e as contribuições apresentadas na medida do possível estarem disponíveis no site da ANP, os documentos do citado processo, em especial quanto à sua tramitação interna na Agência, estão com acesso restrito à ANP, e, por isso, sequer encontram-se disponíveis para os interessados no sistema online da ANP, inclusive durante o prazo para a apresentação de contribuições pela sociedade com relação às referidas Consulta e Audiência Públicas.

Argumenta que o vício de procedimento e motivação decorre inclusive do fato de não ter a autoridade impetrada oportunizado a participação social na elaboração do Relatório de AIR previamente ao início do processo normativo, como determinava a então vigente redação do art. 25 do Regimento Interno da ANP.

Inicial instruída com procuração e documentos (Evento 1).

Deferido, em parte, o pedido de liminar para suspender o processo normativo referente à Consulta e à Audiência Públicas nº 07/2021 até que a ANP prestasse as informações pertinentes em relação a adequada participação social, bem como com o acesso público à integralidade dos documentos do respectivo processo administrativo (de nº. 48610.201963/2020-29), além de esclarecimentos quanto à disponibilizar ao público os documentos e informações solicitadas administrativamente pelo Impetrante mediante a correspondência de 14.06.2021. (Evento 4)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS – ANDIC peticionou requerendo sua intervenção como assistente simples dos impetrados. (Evento 11)

A ANP informou a interposição de Agravo de Instrumento. (Evento 20)

A autoridade impetrada prestou informações alegando preliminarmente inexistência de direito líquido e certo. Alegou ainda perda parcial do objeto em razão da Medida Provisória N.º 1.063/2021. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. (Evento 21)

O impetrante peticionou pugnando pelo indeferimento do pedido de admissão como assistente formulado pela ANDIC (Evento 25)

O Egrégio TRF encaminhou ofício comunicando ter sido proferida decisão concedendo efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento. (Evento 26)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Evento 28).

O impetrante apresentou memoriais, reportando-se a todos os argumentos e pedidos expostos na inicial. (Evento 29)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente devem ser examinadas as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Indefiro o pedido de assistência formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS – ANDIC (Evento 11). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da antiga Lei nº 1.533/1951, consolidou-se no sentido de não caber assistência, no mandado de segurança, pois o

art. 19 tratava apenas do litisconsórcio; nada mudou com o advento da Lei nº 12.016/2009, uma vez que o art. 24 determinou a aplicação, ao mandado de segurança, apenas das normas relativas ao litisconsórcio.

Neste sentido, leia-se:

"Para que a legislação vigente autorizasse a assistência em mandado de segurança, o art. 24 da Lei nº 12.016/2009 teria de fazer remissão aos arts. 50 a 55 do Código de Processo Civil, como fez, expressamente, em relação ao litisconsórcio" (decisão da Min^a Carmem Lúcia, de 20/09/2011, nas Petições Avulsas STF ns. 73.715/2011, 74.927/2011 e 74.572/2011)

Afasto a preliminar suscitada de ausência de direito líquido e certo, eis que os elementos acostados aos autos são suficientes para dirimir as controvérsias relacionadas ao objeto do feito.

Fica afastada também a alegação de perda parcial do objeto em razão da Medida Provisória N.º 1.063/2021 que altera a Lei 9.478/97 e Lei 9.718/98 em referência, pois, ainda que seu texto contemple o conteúdo da minuta da Resolução elaborada através de Consulta e Audiências Públicas, o ato normativo é excepcional e precário, necessitando da aprovação do Congresso Nacional para sua conversão em lei.

Ademais, a MP em referência não abrange todos os temas objeto da Consulta e Audiência Públicas nº. 7/2021, de conteúdo mais abrangente, de modo que por um ou outro motivo, não há que se falar em perda do interesse processual pela superveniência do ato normativo em destaque.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O Mandado de Segurança consiste em garantia constitucional, prevista pelo artigo 5º, LXIX da Carta Magna e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, com vistas a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou em abuso de poder por parte de autoridade, sempre que uma pessoa física ou jurídica sofra violação ou tenha receio de sofrê-la.

Conforme relatado, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - SINDICOM pretende a concessão de ordem que determine o reinício das discussões apenas após nova análise de impacto regulatório com adequada participação social. Subsidiariamente, postula a suspensão de qualquer processo normativo relativo à Consulta e Audiência Públicas mencionadas, com a proibição de edição de norma delas decorrente.

Defende a nulidade do Processo Administrativo ANP nº. 48610.201963/2020-29, que instruiu a Consulta e Audiência Públicas nº. 7/2021 para que seja realizada nova AIR com a devida participação

social em observância do procedimento então aplicável.

Aduz, ainda, a impetrante a inobservância da participação social na elaboração de análise de impacto regulatório – AIR e, de fato, houve por parte da ANP o descumprimento dos procedimentos previstos no Regimento da ANP.

A Lei nº. 9.478/97, que instituiu a ANP e define suas atribuições (art. 8º), estabelece expressamente que cabe à autarquia promover a regulação, a contratação e a fiscalização de atividades econômicas integrantes da indústria de petróleo. Assim, e com fundamento também no art. 9º do mesmo texto legislativo, a ANP passou a ter competência para impor condições necessárias e indispensáveis para autorizar determinada empresa a exercer atividade de distribuição, comércio ou transporte de combustíveis.

Para tornar possível o exercício das atribuições legais que lhe foram incumbidas, a ANP pode editar atos objetivando normatizar as atividades ligadas à exploração do petróleo, uma vez que estão condicionadas ao poder de polícia estatal.

Não restam dúvidas, portanto, a respeito do poder normativo e regulador atribuído à ANP na ordem jurídico-constitucional brasileira, o que evidencia a legitimidade da ANP para editar atos normativos infralegais sobre determinadas atividades relacionadas ao ramo petrolífero, inclusive no que se refere à regulamentação do exercício das atividades relacionadas à comercialização de derivados de petróleo.

Não se desconhece, assim, o poder normativo e regulamentar da Agência Nacional do Petróleo, assim como a orientação pretoriana quanto à deferência e autocontenção, recomendada ao judiciário, conforme se extrai das seguintes ementas:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA A CONSUMIDORES INADIMPLENTES. DECISÃO QUE ULTRAPASSA A NORMATIZAÇÃO DA *AGÊNCIA* REGULADORA DO SETOR. MATÉRIA JÁ ESPECIFICAMENTE NORMATIZADA PELA ANEEL. RISCO DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1..... 4. A intervenção do Poder Judiciário sobre a atividade de regulação do setor elétrico deve ser excepcional e com prudente *autocontenção*, sob pena de se invadirem a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos e das políticas públicas correlatas. 5.

Agravo a que se nega provimento. **SL 1361 AgR**, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX (Presidente), julgamento: 29/03/2021, publicação: 28/04/2021).

De fato, não deve o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo das atividades regulatórias da Agência, como se extrai da jurisprudência do C. STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA REGULADORA. PODER REGULAMENTAR E NORMATIVO. LIMITES. RESOLUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE VALOR VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE MONOCRATICAMENTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1...

4. Segundo entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, até prova cabal em contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelas agências reguladoras.

5. In casu, ao reformar parcialmente a sentença de procedência do pedido autoral, mantendo a anulação dos arts. 8º, 9º e 14 da Resolução ANS nº 195/2009, o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão na eventual existência de extrapolação dos limites regulamentares e normativos da ANS, mas, sim, em um juízo de valor que transpassa o próprio mérito administrativo que levou à edição da referida resolução normativa.

6. Na forma da iterativa jurisprudência deste Sodalício, no que diz respeito ao controle jurisdicional dos processos e atos administrativos, o Poder Judiciário está limitado ao exame da regularidade formal, à luz do princípio da legalidade, sendo inviável qualquer discussão acerca do próprio mérito administrativo.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1834266/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

No entanto, no caso dos autos, não se impugna ato regulamentar da ANP, ainda inexistente. Aqui, ainda está se impunando o procedimento que culminará na elaboração de ato que terá importante reflexo no sistema regulatório do setor de combustíveis.

Neste mandado de segurança, impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, entidade de âmbito nacional - dotado de expertise necessária quanto às questões técnicas atinentes ao setor de combustíveis, que refogem ao âmbito deste *writ* -, resta clara a infringência ao **devido processo legal administrativo**,

garantido no artigo 5º, LIV e LV do texto constitucional, posto que claramente desrespeitado, especialmente tanto o procedimento propriamente dito, quanto à necessária ampla defesa e contraditório.

Com efeito, processo administrativo nº 48610.201963/2020-29, ora impugnado encontra-se maculando ante a ausência da Análise de Impacto Regulatório, conforme exigido pelo Regimento interno da ANP, assim como a não disponibilização dos documentos e informações necessárias previamente à instrução da Consulta e Audiência Públicas nº. 7/2021.

De fato, a ANP não nega, nem poderia, os vícios procedimentais existentes, quais sejam, a falta de disponibilização da documentação pertinente, previamente à Consulta Pública, e que procedimentos específicos relacionados à elaboração dos atos não foram observados, como a elaboração de AIR nas alterações de atos normativos.

No entanto, justifica a ausência do AIR, em suas informações, que teria aplicado "a norma vigente à época"... " somente a partir da regulamentação da Lei nº 13.848/19 (cf. prevê seu art. 6º), realizada pelo Decreto nº 10.411/20, é que a ANP estava submetida à realização da AIR, todavia sendo facultativa submissão do relatório de AIR à participação social, nos termos do art. 8º Decreto nº 10.411/20." (item 66 das informações).

Fato que a obrigatoriedade do AIR conta do artigo 6º, caput da Lei das Agências, Lei 13.848/2019, bem anterior ao início do procedimento ora impunado, senão vejamos:

*Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, **precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.*

*§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da **AIR**, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.*

Ademais, o Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria 265, de 10/09/2020, estabeleceu a obrigatoriedade de AIR para as ações regulatórias, devendo ser observados os procedimentos previstos nos arts. 25 e seguintes:

CAPÍTULO VI

PROCESSO REGULATÓRIO

Seção I

Análise de Impacto Regulatório

Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais.

...

*Art. 25. **O Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório** realizada pela ANP **será submetido à Consulta Pública** pelo prazo mínimo de quarenta e cinco dias, nos termos deste Regimento Interno.*

§1º O Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório deverá contemplar, tanto quanto possível, as contribuições recebidas na Consulta Pública e motivar de forma expressa as razões técnicas que justificam o acolhimento das contribuições.

§2º As deliberações contrárias às recomendações expressas no Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório deverão ser fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

...

Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.

...

CAPÍTULO VII

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Disposições Comuns

Art. 33. As ações regulatórias da ANP serão submetidas ao escrutínio público a fim de qualificar os aspectos relevantes das matérias colocadas em discussão pelos principais atores afetados.

...

Art. 36. A participação social no processo regulatório da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

I - audiência pública: sessão realizada de forma presencial, semipresencial ou por meio de videoconferência, previamente à edição ou alteração de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e

III - consulta prévia: período para recebimento de contribuições, por escrito, acerca de Nota Técnica de matéria regulatória, com escopo definido, de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Parágrafo único. Os relatórios, súmulas e demais documentos relativos aos instrumentos de participação social descritos neste artigo deverão ser elaborados pela unidade organizacional responsável pela condução do processo.

Assim, vê-se da redação dos dispositivos constantes do Regimento Interno da ANP a necessidade de elaboração de relatório preliminar de AIR e sua submissão à consulta pública.

Logo, desde a publicação da Portaria 265/2020, a ANP já estava obrigada a elaborar a AIR em suas ações regulatórias, de acordo com o procedimento então em vigor.

Nem se alegue que o Decreto 10.411/2020 ainda não estaria produzindo efeitos sobre as agências reguladoras. Ressalte-se que o referido Decreto apenas prevê a dispensa da elaboração da AIR às propostas de atos normativos que na data de 15/04/2021 (art. 22) já tenham sido submetidos à consulta pública, o que não é o caso dos autos.

Além disso, a ampla participação dos interessados, no âmbito das agências reguladoras, é de suma importância e deve ser incentivada especialmente quando diante da hipótese de alteração do marco regulatório de fundamental importância para o setor, na medida em que impacta diretamente em suas atividades.

No que diz respeito à negativa de acesso a todos os documentos, e informações que instruem a Consulta e Audiências Públicas, está nítida a violação ao princípio da transparência e publicidade, expressamente consagrado no artigo 5º, XXXVII da Constituição Federal que reza:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A tese defendida à exaustão pela ANP, de tratar-se de informações confidenciais "informações empresariais protegidas pelo art. 5º, §2º, do Decreto 7.724/2012, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal" (item 13 das informações da ANP) não prospera, por total ausência de justificativa ou comprovação. Sigilo, dentro do nosso sistema jurídico, é a exceção, e como tal, ônus de demonstrar seu cabimento e pertinência, nas hipóteses estritamente ressalvadas no texto constitucional, recai sobre aquele que o impõe.

Ou seja: "Informações empresarias", genéricas e indefinidas, não justificam a imposição de sigilo, pois tal hipótese não consta do rol de exceção previsto no texto constitucional.

A própria ANP reconhece que diversos documentos que instruíram o processo de Consulta não vinham sendo disponibilizados quando deveriam ser amplamente divulgados, em atenção aos comandos constitucionais e conforme previsto na Lei 12.527/2011, em seu art. 7º, §2º e §3º.

No entanto, somente após deferida a liminar foi facultado o acesso aos documentos, sem a devida reabertura dos prazos para discussões. De modo que a ausência de justificativa plausível para não disponibilizar o acesso das informações às partes envolvidas contamina todo o processo (art. 3º, I da Lei 12.527/2011).

Com efeito, a Administração deve garantir a publicidade e transparência de seus atos, sob pena de ferir as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A corroborar o exposto, vale citação os julgados do C. STF, in verbis:

Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. A consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da

proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

(ADI 6347 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade. TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.

(ADI 2361, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014)

Assim, diante da liquidez e certeza do direito do impetrante, face à infringência do devido processo legal administrativo, seja pela ausência da Análise de Impacto Regulatório, assim como diante da importância da adequada participação de todos os interessados, em observância ao procedimento previsto no Regimento Interno da ANP, bem como o acesso público à integralidade dos documentos do respectivo processo administrativo, nada mais resta senão conceder a segurança pleiteada.

Ante o exposto, CONCEDO A EM PARTE A SEGURANÇA para suspender, imediatamente, o processo normativo relativo à Consulta e à Audiência Públicas nº 07/2021, em especial o processo administrativo nº 48610.201963/2020-29 e, insito a isso, a vedação a que seja editada eventual norma delas objeto, até que a ANP realize nova AIR com a devida participação social, em observância do procedimento previsto no Regimento Interno da ANP à época vigente, bem como disponibilize acesso público à integralidade do processo administrativo nº. 48610.201963/2020-29, além de disponibilizar ao público os documentos e informações solicitadas pelo Impetrante mediante a correspondência de 14.06.2021, momento em que se imporá reiniciar o prazo de 45 dias para uma nova Consulta e Audiência Públicas.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

P. R. I.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006361148v18** e do código CRC **eb11353e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Data e Hora: 20/10/2021, às 21:55:34

5083940-65.2021.4.02.5101

510006361148.V18